



DECRETO N.º 2503, DE 02 DE JUNHO DE 1999.



Faz o lançamento do IPTU e das Taxas de Serviços Urbanos constantes da Lei Municipal n.º 3.404, de 23 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este lançamento disciplina a aplicação do Código Tributário Municipal, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas de Serviços Urbanos - TSU, para o exercício de 1999.

CÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 2º - O IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel as alíquotas previstas no artigo 44, do Código Tributário Municipal.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art. 3º - A Prefeitura Municipal notificará o contribuinte relativamente ao lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 4º - O lançamento e arrecadação do IPTU serão feitos através da Guia de Arrecadação (GA) na qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 5º - As datas de vencimento do IPTU e da TSU para o exercício de 1999 serão as seguintes:

SETORES 01 E 02

BAIRROS:

Pará, Vila Paciência, Penha, Campestre, Centro, Major Lage, Alto Pereira, São Tomé, Vila Amélia, Vila São Joaquim, Giannetti, Pedreira do Instituto, Santa Rosa:

[Handwritten signature]

DIÁRIO DE ITABIRA quinta-feira, 17 de junho de 1999

DECRETO N.º 2503, DE 02 DE JUNHO DE 1999.

Faz o lançamento do IPTU e das Taxas de Serviços Urbanos constantes da Lei Municipal n.º 3.404, de 23 de dezembro de 1997 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itabira, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este lançamento disciplina a aplicação do Código Tributário Municipal, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas de Serviços Urbanos - TSU, para o exercício de 1999.

CÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 2.º - O IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel as alíquotas previstas no artigo 44, do Código Tributário Municipal.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art. 3.º - A Prefeitura Municipal notificará o contribuinte relativamente ao lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 4.º - O lançamento e arrecadação do IPTU serão feitos através da Guia de Arrecadação (GA) na qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 5.º - As datas de vencimento do IPTU e da TSU para o exercício de 1999 serão as seguintes:

SETORES 01 E 02

BAIRROS:

Pará, Vila Paciência, Penha, Campestre, Centro, Major Lage, Alto Pereira, São Tomé, Vila Amélia, Vila São Joaquim, Giannetti, Pedreira do Instituto, Santa Rosa:

1ª parcela/única	08/07/1999
2ª parcela	09/08/1999
3ª parcela	09/09/1999
4ª parcela	09/10/1999
5ª parcela	08/11/1999
6ª parcela	07/12/1999

SETOR 03

BAIRROS:

Bela Vista, Eldorado, Nossa Sra. das Oliveiras, Praia, Juca Rosa, Vila São Geraldo, Vila Piedade, São Pedro, São Francisco, Nova Vista:

1ª parcela/única	09/07/1999
2ª parcela	10/08/1999
3ª parcela	10/09/1999
4ª parcela	07/10/1999
5ª parcela	09/11/1999
6ª parcela	08/12/1999

SETOR 04

BAIRROS:

Santa Ruth, João XXIII, Conceição, Amazonas, Valença, São Benito, Barreiro, Cônego Guilhermino, Hamilton I, Hamilton II, Abóbora, Novo Amazonas:

1ª parcela/única	12/07/1999
2ª parcela	11/08/1999
3ª parcela	13/09/1999
4ª parcela	08/10/1999
5ª parcela	10/11/1999
6ª parcela	09/12/1999

SETOR 05 E DISTRITOS

BAIRROS:

Santa Bárbara, Panorama, São Marcos, Água Fresca, Colina da Praia, Clóvis Alvim, Juca Batista, Gabiroba, Santa Tereza, Bethânia, Clóvis Alvim II, Madra Maria de Jesus, Dom Prudêncio, Ipocema, Senhora do Carmo, Boa Esperança - Chapada

1ª parcela/única	13/07/1999
2ª parcela	12/08/1999
3ª parcela	14/09/1999
4ª parcela	11/10/1999
5ª parcela	11/11/1999
6ª parcela	10/12/1999

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 6.º - Poderá ser lançado e arrecadado em um único DAM - (Documento de Arrecadação Municipal), a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento do imposto.

DO LANÇAMENTO

Art. 7.º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, tomar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura.

Art. 8.º - Notificado o contribuinte, por quaisquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou, ainda, interposição de recursos, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 9.º - Nenhum reconhecimento de tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que o houverem subscreto ou fornecido.

DAS NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 10 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias e dos templos de qualquer culto;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais de trabalhadores, que:

- a - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1.º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3.º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4.º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 11 - As taxas de serviços - TSU que serão lançadas e arrecadadas em conjunto com o IPTU no exercício de 1999 serão:

- Limpeza Pública
- Conservação de Vias Públicas
- Iluminação Pública, no caso de terrenos

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A obsolescência prevista no Regulamento do IPTU não terá efeito para cobrança do exercício de 1999.

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabira, 02 de junho de 1999.

(a) Jackson Alberto de Pinho Tavares

Prefeito Municipal

(a) Ceomar Paulo Santos - Chefe de Gabinete



1ª parcela/única	08/07/1999
2ª parcela	09/08/1999
3ª parcela	09/09/1999
4ª parcela	06/10/1999
5ª parcela	08/11/1999
6ª parcela	07/12/1999

SETOR 03

BAIRROS:

Bela Vista, Eldorado, Nossa Sra. das Oliveiras, Praia, Juca Rosa, Vila São Geraldo, Vila Piedade, São Pedro, São Francisco, Nova Vista:

1ª parcela/única	09/07/1999
2ª parcela	10/08/1999
3ª parcela	10/09/1999
4ª parcela	07/10/1999
5ª parcela	09/11/1999
6ª parcela	08/12/1999

SETOR 04

BAIRROS:

Santa Ruth, João XXIII, Conceição, Amazonas, Valença, São Bento, Barreiro, Cônego Guilhermino, Hamilton I, Hamilton II, Abóboras, Novo Amazonas:

1ª parcela/única	12/07/1999
2ª parcela	11/08/1999
3ª parcela	13/09/1999
4ª parcela	08/10/1999
5ª parcela	10/11/1999
6ª parcela	09/12/1999

SETOR 05 E DISTRITOS

BAIRROS:

Santa Bárbara, Panorama, São Marcos, Água Fresca, Colina da Praia, Clóvis Alvim, Juca Batista, Gabiroba, Santa Tereza, Bethânia, Clóvis Alvim II, Madre Maria de Jesus, Dom Prudêncio, Ipoema, Senhora do Carmo, Boa Esperança – Chapada

1ª parcela/única	13/07/1999
2ª parcela	12/08/1999
3ª parcela	14/09/1999
4ª parcela	11/10/1999
5ª parcela	11/11/1999
6ª parcela	10/12/1999

[Handwritten signature]



Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 6º - Poderá ser lançado e arrecadado em um único DAM - (Documento de Arrecadação Municipal), a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento do imposto.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, tornar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura.

Art. 8º - Notificado o contribuinte, por quaisquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou, ainda, interposição de recursos, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 9º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que o houverem subscrito ou fornecido.

DAS NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 10 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias e dos templos de qualquer culto;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais de trabalhadores, que:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que

factum



lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 11 - As taxas de serviços - TSU que serão lançadas e arrecadadas em conjunto com o IPTU no exercício de 1999 serão:

- Limpeza Pública
- Conservação de Vias Públicas
- Iluminação Pública, no caso de terrenos

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A obsolescência prevista no Regulamento do IPTU não terá efeito para cobrança do exercício de 1999.

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabira, 02 de junho de 1999.



JACKSON ALBERTO DE PINHO TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL


CÉOMAR PAULO SANTOS
CHEFE DE GABINETE

SMF/DT

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.